



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.814 - CE (2016/0277894-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : ANA GARDENE ALVES UCHOA
ADVOGADO : ANA GARDENE ALVES UCHOA BARBOSA - CE022641
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : CHARLES WINTER CAVALCANTE DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENUNCIANDO N. 64 DA SÚMULA DO STJ. MORA PROVOCADA PELA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça – STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

In casu, verifica-se que o processo tem seguido regular tramitação, pois a defesa contribuiu para o atraso do julgamento da apelação, haja vista que protocolou a apelação em junho de 2016, apresentando as razões recursais somente em outubro de 2016, e, no mesmo mês alegou excesso de prazo. Incide, pois, o enunciado n. 64 da Súmula desta Corte de Justiça que dispõe que "*não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa*".

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifico que o processo corre o curso normal, dentro de prazo razoável, pois tem 5 meses que foram juntadas as razões da apelação, tendo o último andamento a data de 20/2/2017, no qual foi expedido Termo de Vista ao Ministério Público.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.814 - CE (2016/0277894-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : ANA GARDENE ALVES UCHOA
ADVOGADO : ANA GARDENE ALVES UCHOA BARBOSA - CE022641
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : CHARLES WINTER CAVALCANTE DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de CHARLES WINTER CAVALCANTE DA SILVA em face da demora no julgamento da Apelação Criminal (Processo n. 0056645-78.2015.8.06.0001), em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas), tendo sido negado o direito de recorrer em liberdade.

Daí o presente *writ*, no qual a defesa aponta demora no julgamento da apelação interposta no Tribunal de origem. Requer, assim, a revogação da prisão em decorrência da demora no julgamento do recurso de apelação.

Indeferida a liminar (fls. 224/225), foram prestadas as informações solicitadas (fls. 243/248).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 252/257).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.814 - CE (2016/0277894-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva do paciente, por excesso de prazo.

Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça – STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo a demora no julgamento da apelação, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Na hipótese, a meu ver, o processo tem seguido regular tramitação, pois, conforme as informações prestadas pelo Desembargador do Tribunal de origem, às fls. 244/246, a defesa contribuiu para o atraso do julgamento da apelação, haja vista que protocolou a apelação em junho de 2016, apresentando as razões recursais somente em outubro de 2016, e, no mesmo mês alegou excesso de prazo.

Incide, pois, o enunciado n. 64 da Súmula desta Corte de Justiça que dispõe que *"não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa"*.

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifico que o processo corre o curso normal, dentro de prazo razoável, pois tem 5 meses que foram juntadas as razões da apelação, tendo o último andamento a data de 20/2/2017, no qual foi expedido Termo de Vista ao Ministério Público.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. EXTORSÃO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT DENEGADO.

1. O excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridades de cada caso.

2. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

3. Não se verifica, no caso dos autos, ilegal mora processual atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal, na medida em que a apelação criminal foi distribuída no Tribunal de origem em 26/8/2016, e os autos voltaram conclusos com parecer do Ministério Público em 7/10/2016, tendo havido renovação de diligências, estando finalmente conclusos para julgamento desde 6/12/2016.

4. Writ denegado (HC 379.148/PB, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 22/03/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO RECURSO DEFENSIVO DE APELAÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 64 DO STJ. FEITO RECURSAL QUE SE ENCONTRA AGUARDANDO O OFERECIMENTO DAS RAZÕES PELOS CORRÉUS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recorrente condenado, juntamente com outras 18 pessoas, pela prática dos delitos dos arts. 33, caput, e 35, c.c art. 40, VI, todos da Lei n.º 11.343/06, à pena de 23 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

2. O julgamento de apelação criminal não tem prazo fixado na lei processual e o retardo na apreciação da insurgência se deve à demora da Defesa do Recorrente em oferecer as razões recursais, o que ocorreu apenas em 24 de fevereiro de 2014, mais de um ano após a condenação. Aplicação, no caso, do enunciado da Súmula n.º 64 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso desprovido, com recomendação de urgência no julgamento do recurso (RHC 46.087/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 24/06/2014).

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0277894-4

HC 375.814 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00566457820158060001 119001302015 566457820158060001

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA GARDENE ALVES UCHOA
ADVOGADO : ANA GARDENE ALVES UCHOA BARBOSA - CE022641
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : CHARLES WINTER CAVALCANTE DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.